



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1054798 - SP (2025/0460810-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **BIANCA CONCEICAO DA SILVA CARVALHO**
ADVOGADOS : **DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210**
: **RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594**
: **FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA - BA086464**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por inadequação da via eleita, bem como contra decisão que rejeitou embargos de declaração.
2. Fato relevante. Paciente condenada pelos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 14 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado; Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para redimensionar a pena do crime de extorsão.
3. Teses do agravante. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da ausência de reconhecimento da paciente pela vítima, do teor de laudo pericial supostamente favorável e da deficiência de fundamentação do acórdão condenatório, com pedido de conhecimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado ou, subsidiariamente, de conversão do feito em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, de forma excepcional, o conhecimento de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, à vista de alegada ilegalidade flagrante, e se as razões apresentadas autorizam superar o óbice processual apontado; e se é juridicamente possível a conversão

do *habeas corpus* em recurso especial, notadamente quando o *writ* é impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado afasta a competência originária, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, autorizando o indeferimento liminar do *writ* (art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

7. As alegações de ausência de reconhecimento pela vítima, de laudo pericial supostamente favorável e de deficiência de fundamentação não evidenciam ilegalidade manifesta e demandam incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. A pretensão de absolvição com reavaliação de provas deve ser veiculada pelas vias processuais próprias, notadamente o recurso especial ou a revisão criminal, não sendo o *habeas corpus* meio adequado.

9. Não há formalismo excessivo, mas observância dos limites constitucionais de competência e das hipóteses de cabimento do *habeas corpus*.

10. É inviável o pedido subsidiário de conversão do *habeas corpus* em recurso especial por ausência de previsão legal, especialmente quando o *writ* é manejado após o trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* e rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1054798 - SP (2025/0460810-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **BIANCA CONCEICAO DA SILVA CARVALHO**
ADVOGADOS : **DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210**
: **RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594**
: **FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA - BA086464**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por inadequação da via eleita, bem como contra decisão que rejeitou embargos de declaração.

2. Fato relevante. Paciente condenada pelos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 14 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado; Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para redimensionar a pena do crime de extorsão.

3. Teses do agravante. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da ausência de reconhecimento da paciente pela vítima, do teor de laudo pericial supostamente favorável e da deficiência de fundamentação do acórdão condenatório, com pedido de conhecimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado ou, subsidiariamente, de conversão do feito em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, de forma excepcional, o conhecimento de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, à vista de alegada ilegalidade flagrante, e se as razões apresentadas autorizam superar o óbice processual apontado; e se é juridicamente possível a conversão do *habeas corpus* em recurso especial, notadamente quando o *writ* é impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado afasta a competência originária, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, autorizando o indeferimento liminar do *writ* (art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

7. As alegações de ausência de reconhecimento pela vítima, de laudo pericial supostamente favorável e de deficiência de fundamentação não evidenciam ilegalidade manifesta e demandam incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. A pretensão de absolvição com reavaliação de provas deve ser veiculada pelas vias processuais próprias, notadamente o recurso especial ou a revisão criminal, não sendo o *habeas corpus* meio adequado.

9. Não há formalismo excessivo, mas observância dos limites constitucionais de competência e das hipóteses de cabimento do *habeas corpus*.

10. É inviável o pedido subsidiário de conversão do *habeas corpus* em recurso especial por ausência de previsão legal, especialmente quando o *writ* é manejado após o trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* e rejeitados os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BIANCA CONCEIÇÃO DA SILVA CARVALHO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por inadequação da via eleita (fls. 103-105), bem como contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 131-133).

Consta dos autos que a paciente foi condenada pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 14 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo

o Tribunal de origem dado parcial provimento à apelação para redimensionar a pena do crime de extorsão (fls. 73-94).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de reconhecimento da paciente pela vítima, do teor de laudo pericial que não teria identificado elementos vinculados à prática delitiva e da suposta deficiência de fundamentação do acórdão condenatório, requerendo o conhecimento do habeas corpus, mesmo após o trânsito em julgado, ou, subsidiariamente, a conversão do feito em recurso especial (fls. 138-143).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto as razões recursais não são aptas a infirmá-la.

Conforme consignado, o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, circunstância que afasta a competência originária desta Corte, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, autorizando, inclusive, o indeferimento liminar do *writ*, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa sustenta a possibilidade excepcional de conhecimento do *habeas corpus*, ao argumento da existência de ilegalidade flagrante. Todavia, não assiste razão.

As teses deduzidas, ausência de reconhecimento da paciente pela vítima, suposto conteúdo favorável de laudo pericial e alegada deficiência de fundamentação do acórdão condenatório, não evidenciam, de plano, qualquer ilegalidade manifesta, apta a autorizar a superação do óbice processual apontado.

Ao contrário, trata-se de alegações que demandam incursão no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto à suficiência das provas de autoria e à valoração dos elementos colhidos na instrução criminal, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, a pretensão defensiva, ao buscar a absolvição da paciente com base na reavaliação das provas, revela inequívoca inadequação da via eleita, porquanto a revisão do acervo probatório deve ser veiculada por meio das vias processuais próprias, notadamente o recurso especial ou a revisão criminal.

Não há falar, portanto, em formalismo excessivo, mas na observância dos limites constitucionais de competência desta Corte Superior, bem como das hipóteses de cabimento do *habeas corpus*.

Por fim, não merece acolhimento o pedido subsidiário de conversão do presente feito em recurso especial, por ausência de previsão legal para tanto, especialmente em se tratando de *writ* manejado após o trânsito em julgado da condenação.

Diante desse quadro, não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.054.798 / SP

Número Registro: 2025/0460810-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15060008320238260050 15060008320238260080 23258822022 3258822022

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210

RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594

FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA - BA086464

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BIANCA CONCEICAO DA SILVA CARVALHO

CORRÉU : RAFAEL FERREIRA SOUSA

CORRÉU : THIAGO DE OLIVEIRA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BIANCA CONCEICAO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADOS : DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210

RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594

FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA - BA086464

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026